

## Informativo TRE-PE

Seção de Jurisprudência (Sejur)

Recife, 01 a 31 de outubro de 2019 – Ano 3 – n° 10

### sumário

Se preferir, clique para ir direto ao tópico	
SESSÃO JURISDICIONAL - Seleção referente às sessões de outubro 2019	
Obrigatoriedade de abertura de conta bancária. O não cumprimento constitui	
irregularidade grave no momento da prestação de contas do candidato. Sua ausência	
promove como julgamento: contas desaprovadas	01
Prestação de contas de deputado federal contendo doação enquadrada como fonte vedada. Descumprimento de prazo na entrega de relatório financeiro gerando contas	
desaprovadas	01
Prestação de contas. Obrigatoriedade de abertura de contas bancária específica de	
campanha. Não cumprimento ocasiona irregularidade grave	02
Prestação de contas. Obrigatoriedade da constituição de advogado para	
acompanhamento do processo. Sua ausência acarreta impedimento em obter a	
certidão de quitação eleitoral	02
Serviços de panfletagem devem ser registrados na prestação de contas. A falta das	00
informações com tais despesas gera desaprovação das contas	03
QUANTIDADE DE PROCESSOS JULGADO EM SESSÃO	04
Quantidade de processos julgados em sessão	04
· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	
Prestação de contas de candidato. Ausência. Eleições 2018. Incapacidade processual do omisso. Constatação. Restrição à quitação eleitoral. Impossibilidade.	
Reconhecimento	05
Recurso eleitoral. Captação ilícita do sufrágio. Preliminar. Prova ilícita. Gravação	
ambiental. Precedentes. Depoimentos. Testemunhas. Conduta ilegal demonstrada.	
Doação. Pequena diferença de votos entre os concorrentes	07
Recurso eleitoral. Eleições 2016. Captação ilícita do sufrágio. Art. 41-a. Gravação	
clandestina. Ambiente privado. Realização. Interlocutor. Admissibilidade. Promessa	
de emprego. Inocorrência. Sentença absolutória. Manutenção. Não provimento	80
Registro de candidatura, eleições 2018. Deputado estadual. Desincompatibilização.	
Incidente de falsidade. Médico detran. Condenação por doação acima do limite legal.	
Sócio dirigente. Interferência no pleito. Não observação. Campanha exitosa	09

### SESSÃO JURISDICIONAL - Seleção referente às sessões de outubro de 2019

Não houve sessões no período de 30 de setembro a 04 de outubro 2019. Seleção referente às sessões do período de 07 a 11 de outubro de 2019. Seleção referente às sessões do período de 14 a 18 de outubro de 2019. Não houve sessões no período de 21 a 25 de outubro de 2019.

Obrigatoriedade de abertura de conta bancária. O não cumprimento constitui irregularidade grave no momento da prestação de contas do candidato. Sua ausência promove como julgamento: contas desaprovadas.

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. RENÚNCIA À CANDIDATURA. CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA DE CAMPANHA. OBRIGATORIEDADE DE ABERTURA. ART. 10 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. NÃO CUMPRIMENTO. FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS INVIABILIZADA. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

- 1. Todos os candidatos devem prestar contas à Justiça Eleitoral, independente de movimentação de recursos ou deferimento do registro de candidatura.
- 2. Nos termos do art. 10 da Resolução TSE nº 23.553/2017, a abertura de conta bancária constitui obrigação imposta a todos os candidatos e partidos políticos e o não cumprimento constitui irregularidade grave, uma vez que compromete a transparência das contas e inviabiliza o efetivo controle sobre as receitas e despesas efetuadas.
- 3. Hipótese em que o pedido de renúncia somente foi protocolado quase que um mês após a atribuição de CNPJ ao candidato, existindo tempo hábil, portanto, para cumprimento da normativa de regência.
- 3. Contas desaprovadas.

(PC nº 0603157-22, Ac. de 07/10/2019, Relator Desembargador Eleitoral. Márcio Fernando de Aguiar Silva)

Prestação de contas de deputado federal contendo doação enquadrada como fonte vedada. Descumprimento de prazo na entrega de relatório financeiro gerando contas desaprovadas.

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO NA ENTREGA DE RELATÓRIO FINANCEIRO. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. ENQUADRAMENTO COMO FONTE VEDADA. BEM PERTENCENTE A PERMISSIONÁRIA CÔNJUGE DO REQUERENTE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A CARACTERIZAÇÃO DA VEDAÇÃO. VALOR DE PEQUENA MONTA. DOAÇÕES E DESPESAS CONTRAÍDAS EM DATA ANTERIOR À PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAIS E NÃO INFORMADAS. PERCENTUAIS EXPRESSIVOS. RECONHECIMENTO DA GRAVIDADE DA INFRAÇÃO. CONTAS DESAPROVADAS.

- 1. A vedação de doação por pessoa física permissionária de serviço público demanda análise casuística, de modo a se evitar a interpretação extensiva a dispositivo proibitivo.
- 2. Hipótese em que a irregularidade enseja a sua relativização, visto que, a par da nebulosidade das informações, o valor estimado se afigura de pequena monta.
- 3. A ausência de informações acerca de receitas e despesas verificadas em data anterior à entrega da prestação de contas parcial, em razão do volume expressivo, caracteriza irregularidade grave que enseja a desaprovação das contas do candidato.

Informativo TRE-PE nº 10 – Ano 3	1

- 4. Verifica-se no caso concreto óbice ao exercício da atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral, uma vez que as falhas impediram a execução tempestiva de medidas de controle concomitante e transparência desta Corte especializada.
- 5. Contas desaprovadas.

(PC nº 0602054-77, Ac. de 17/10/2019, Relator Desembargador Eleitoral. Márcio Fernando de Aguiar Silva)

## Prestação de contas. Obrigatoriedade de abertura de contas bancária específica de campanha. Não cumprimento ocasiona irregularidade grave.

EMENTA. ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. RENÚNCIA À CANDIDATURA. CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA DE CAMPANHA. OBRIGATORIEDADE DE ABERTURA. ART. 10 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. NÃO CUMPRIMENTO. FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS INVIABILIZADA. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

- 1. Todos os candidatos devem prestar contas à Justiça Eleitoral, independente de movimentação de recursos ou deferimento do registro de candidatura.
- 2. Nos termos do art. 10 da Resolução TSE nº 23.553/2017, a abertura de conta bancária constitui obrigação imposta a todos os candidatos e partidos políticos e o não cumprimento constitui irregularidade grave, uma vez que compromete a transparência das contas e inviabiliza o efetivo controle sobre as receitas e despesas efetuadas.
- 3. Hipótese em que o pedido de renúncia somente foi protocolado na véspera da eleição, existindo tempo hábil, portanto, para cumprimento da normativa de regência.
- 3. Contas desaprovadas.

(PC nº 0602932-02, Ac. de 17/10/2019, Relator Desembargador Eleitoral. Márcio Fernando de Aguiar Silva)

# Prestação de contas. Obrigatoriedade da constituição de advogado para acompanhamento do processo. Sua ausência acarreta impedimento em obter a certidão de quitação eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. ART. 52, §6°, I, 'A', RESOLUÇÃO TSE 23.553/2017. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. CONTAS NÃO PRESTADAS.

- 1. O processo de prestação de contas possui caráter jurisdicional. Por consequência, é imprescindível seu acompanhamento por advogado, profissional indispensável à administração da justiça (art. 133, CF/88).
- 2. O art. 48, §7°, da Resolução TSE 23.553/2017 prevê a obrigatoriedade da constituição de advogado para o acompanhamento da prestação de contas.
- 3. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.
- 4. Julgamento das contas como não prestadas.

(PC nº 0600075-46, Ac. de 17/10/2019, Relator Desembargador Eleitoral. José Alberto de Barros Freitas Filho)

Serviços de panfletagem devem ser registrados na prestação de contas. A falta das informações com tais despesas gera desaprovação das contas.

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. SERVIÇOS DE "MILITÂNCIA". PANFLETAGEM. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE MATERIAL DE PROPAGANDA. DESAPROVAÇÃO.

- 1. A prestação de contas apresentada pelo candidato é composta em sua maior parte por despesas com serviços de panfletagem, sem o correspondente registro relativo ao material de propaganda utilizado. Notificado, o candidato não se manifestou sobre a irregularidade.
- 2. Falhas que afetam a confiabilidade da prestação de contas, atraindo a hipótese de desaprovação constante do art. 77, iii, da res tse 23553/2017.
- 3. Desaprovação das contas.
- (PC nº 0602004-51, Ac. de 07/10/2019, Relator Desembargador Eleitoral. Delmiro Dantas Campos Neto)

### QUANTIDADE DE PROCESSOS JULGADOS EM SESSÃO EM OUTUBRO DE 2019

Sessão	Data	Julgados
nº 73	07/10/2019	18
nº 74	07/10/2019	16
nº 75	14/10/2019	07
nº 76	14/10/2019	15
nº 77	16/10/2019	03
nº 78	16/10/2019	24
nº 79	17/10/2019	07
nº 80	17/10/2019	07

#### **TEMAS EM DESTAQUE**

Espaço destinado para divulgação de resumos não oficiais de decisões do TRE-PE, já publicadas, cujo tema possa despertar maior interesse.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. AUSÊNCIA. ELEIÇÕES 2018. INCAPACIDADE PROCESSUAL DO OMISSO. CONSTATAÇÃO. RESTRIÇÃO À QUITAÇÃO ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO.

Não obstante a efetiva ausência de apresentação de contas, as peculiaridades observadas neste caso autorizam solução que, excepcionalmente, afaste os efeitos pertinentes àquela omissão, porquanto não se revela acertado permitir a restrição à quitação eleitoral daquele que, por fatores manifestamente alheios à sua vontade, deixou de prestar contas.

Trata-se de ausência de prestação de constas, à Justiça Eleitoral, pelo então candidato Givanildo Jacinto da Silva, que concorreu ao cargo de deputado estadual nas eleições de 2018.

O desembargador eleitoral Edilson Pereira Nobre Júnior, relator do processo, explicou que citar o omisso para prestar contas seria, a princípio, a primeira providência a ser determinada, no ensejo de ser solucionada a espécie, ainda que sem resolução de mérito.

Explicou, também, que com o intuito de citar o candidato para prestar contas, foi enviada correspondência, recebida no endereço correto pela genitora do interessado, tendo transcorrido in albis o prazo para manifestação. Nova tentativa de citação pessoal foi determinada, sendo enviada para o endereço eletrônico apontado no respectivo processo de Requerimento de Registro de Candidatura, também sem êxito.

O relator assinalou que determinou nova tentativa de citação, dessa vez por oficial de justiça. Com isso, o oficial de justiça se dirigiu à residência do candidato por duas vezes. Na primeira ocasião, tem-se na certidão, que foi informado pela genitora do citando que ele estaria "acamado, em estado vegetativo". Na segunda ocasião, o oficial certificou que fora visualmente constatado que o candidato se encontra inconsciente, impossibilitado de responder as indagações.

Para o relator, restou constatado que o candidato que deixou de prestar contas encontra-se gravemente doente, sendo patente a impossibilidade de receber a citação. Defendeu que não se deve citar o doente, enquanto grave o seu estado, nos termos do art. 244 do Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente aos feitos eleitorais):

"Art. 244. Não se fará a citação, salvo para evitar o perecimento do direito:

(...)

IV – de doente, enquanto grave o seu estado."

"Art. 245. Não se fará citação quando se verificar que o citando é mentalmente incapaz ou está impossibilitado de recebê-la.

§ 1º O oficial de justiça descreverá e certificará minuciosamente a ocorrência.

Informativo TRE-PE nº 10 – Ano 3	5

(...)"

Explicou, ainda, que o caso em comento, trata-se de manifesta incapacidade processual da parte, a qual, como bem consignou o Procurador Regional Eleitoral, é disciplinada nos seguintes termos:

"DA CAPACIDADE PROCESSUAL Art. 70. Toda pessoa que se encontre no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo. Art. 71. O incapaz será representado ou assistido por seus pais, por tutor ou por curador, na forma da lei. Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao: I - incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade; [...] Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício. [...]"

Dessa forma, à luz das disposições apresentadas, o relator afirmou que poder-se-ia entender que a suspensão do feito seria a postura a ser adotada, podendo, mais adiante, ser retomado o regular trâmite da demanda, se viesse o candidato a comparecer espontaneamente aos autos ou mesmo se fosse nomeado curador ao citando, ainda incapaz.

Entretanto, afirmou que é de se considerar que a primeira tentativa de citar o candidato omisso ocorreu ainda no mês de março do corrente ano. Seguiu-se em maio a segunda diligência, promovida no mesmo ensejo, e, em julho, a terceira, e até o presente momento não houve nenhuma manifestação. Motivo pelo qual é de se presumir que o cenário fático antes identificado não veio a se alterar, de forma que não teria nenhuma utilidade sobrestar o feito a esta altura, quando já transcorridos mais de 6 (seis) meses desde a efetiva entrega da primeira notificação para o candidato prestar contas.

Disse, também, que não teria efeito prático a nomeação de curador para assumir a defesa dos interesses do omisso, primeiro, porque as informações relativas à campanha em questão, bem como documentação a ela correlata, muito provavelmente, são de conhecimento exclusivo do candidato; segundo, porque a legislação eleitoral apresenta via processual hábil a se regularizar a inadimplência em apreço mesmo depois de uma decisão pela não apresentação das contas (Res. TSE nº 23.553/17).

Esclareceu que resta incontroverso a ausência de prestação de contas de candidato e que esta Justiça Eleitoral já promoveu as diligências que lhe cabiam. Afirmou que a omissão das contas tem como sanção o impedimento de obtenção de certidão quitação eleitoral "até o final da legislatura, persistindo o efeito da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas", nos termos do inciso I, art.83 da Resolução do TSE de nº 23.553/2017.

Entretanto, argumentou que, se fatores alheios ao volo do omisso não lhe permitem atender à determinação judicial que lhe fora dirigida (citação para apresentação de contas), não se revela acertada a postura de permitir que venham a se operar, efetivamente, os efeitos negativos da decisão ora pertinente (contas não prestadas).

Com isso, votou para que as contas do candidato fossem julgadas não prestadas, nos termos do inciso IV, art. 77 da Res. TSE nº 23.553/2017, sem que lhe recaiam, no entanto, os efeitos legais decorrentes da não prestação (Res. TSE nº 23.553/17, art. 83, inc. I). Dessa maneira, entendeu que devem ser tomadas as providências necessárias ao efetivo cumprimento do julgado, com fins à regularização do cadastro eleitoral de Givanildo Jacinto da Silva, notadamente, em razão da ausência de prestação de contas (eleições 2018).

O tribunal acordou, por unanimidade, em julgar não prestadas as contas do candidato, nos termos do voto do relator.

(PC nº 0600078-98, Ac de 23/09/2019, Relator Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Júnior)

RECURSO ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DO SUFRÁGIO. PRELIMINAR. PROVA ILÍCITA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. PRECEDENTES. DEPOIMENTOS. TESTEMUNHAS. CONDUTA ILEGAL DEMONSTRADA. DOAÇÃO. PEQUENA DIFERENÇA DE VOTOS ENTRE OS CONCORRENTES.

Trata- se de recurso interposto por vereador eleito nas eleições do ano de 2016, Domingos Salvio Coelho de Alencar, contra sentença proferida pelo juízo da 83° Zona eleitoral (Petrolina/PE), nos autos referente a AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO n° 1-54.2017.6.17.0083 e na Representação ELEITORAL POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO n° 443-65.2016.6.17.0144.

O recorrente alega que é correta a declaração de ilicitude da gravação ambiental presente nos autos, levantando, em primeiro plano, a aplicação da teoria da árvore dos frutos envenenados, declarando a nulidade das provas por derivação e, consequentemente, a sentença, pois, afirma que tal gravação ilícita contaminou os depoimentos colhidos pelo douto julgador.

No caso relacionado a juíza a quo reconheceu como ilícita a gravação da conversa e ressalta a preclusão da prova referida, pois, não foi objeto de recurso, segundo jurisprudência dos Tribunais Superiores e nossa Constituição Federal, em seu art. 5, LVI, disposição a qual fundamenta pela doutrina, a teoria da árvore envenenada.

A situação referida não consiste na realidade dos autos, pois o depoimento das testemunhas foram realizados em episódio posterior e não fazem parte do conjunto probatório da gravação excluída, mesmo assim não deriva desta. Portanto, fica claro o cabimento da doutrina da fonte independente, pois não é verificado relação das provas produzidas no processo com a gravação ilícita, inexistindo assim, subordinação, a qual foi desconsiderada pela magistrada.

Desta forma, coube somente avaliar outras provas que levam a análise do mérito, pois constam nos autos a presença de outros meios probatórios, além daquela obtida de maneira viciosa, podendo observar a presença de depoimentos de testemunhas, imagens e boletim de ocorrência. A relatora informa que, junto à inicial foram acostados fotos de caminhões sendo carregados por aterro e aterros em frente de casas. O próprio Domingos de Cristália declarou ser a realização de operações tapa-buracos, realizadas no ano de 2016. Em depoimento afirmou ser perseguido pelo Sr. Júlio Cesar. Por sua vez, Fábio e Robson, autores do Termo Circunstanciado de Ocorrência, confirmaram que foram até a casa da família de Júlio César, depois do mesmo ter tirado foto de um veículo de campanha do Sr. Domingos, para pedir aos familiares de Júlio, que este realiza-se uma campanha mais limpa. Continua a Desembargadora, que diante desse cenário, fica possível observar indícios do ilícito, comprovado também por outros atos processuais.

A Desembargadora Relatora, informa que o recorrente em suas razões recursais, alegou que os gastos com pavimentação não faziam parte da sua atuação, mas eram referentes a obras executadas pela prefeitura de Petrolina/PE, com objetivo de limpar e fazer manutenção das vias do município. Contudo, o Secretário de infraestrutura, habitação e mobilidade contrariou as afirmações do Sr Domingos, ao dizer que não houvera tais medidas. Cabe salientar, que houve reforço na subsistência da ilegalidade referida, através da juntada de conversa fotografada, de diálogo no Facebook, entre o representado e um filho do Sr. Anísio. Por esses fatos, ficam provados a ocorrência da captação ilícita de sufrágio decorrente à doação de aterros em troca de votos.

Ademais, no tocante à gravidade da conduta, os precedentes do Tribunal Superior Eleitoral são firmes no sentido de que a compra de um único voto é suficiente para configurar captação ilícita de sufrágiio, uma vez que o bem jurídico tutelado é a livre vontade do eleitor, sendo necessário aferir potencial lesivo dessa nefasta conduta para desequilibrar a disputa. Feita consulta, buscando identificar a diferenciação dos votos, nas eleições de vereadores de Petrolina, comprova-se a influência da ilegalidade supracitada.

Em virtude dos fatos mencionados, a Desembargadora Érika de Barros Lima Ferraz, entende pela validação da sentença, votando assim, pelo provimento dos recursos, ratificando a decisão do primeiro grau, para cassar o diploma de vereador do Sr. Domingos Sálvio Coelho de Alencar, declarando sua inelegibilidade pelo período de 8 (oito) anos a contar da eleição e mantendo a multa no valor arbitrado na decisão da primeira instância.

(RE nº 443-65, Ac de 09/07/2019, Relatora Desembargadora Eleitoral Érika de Barros Lima Ferraz)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. CAPTAÇÃO ILÍCITA DO SUFRÁGIO. ART. 41-A. GRAVAÇÃO CLANDESTINA. AMBIENTE PRIVADO. REALIZAÇÃO. INTERLOCUTOR. ADMISSIBILIDADE. PROMESSA DE EMPREGO. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. MANUTENÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

Na hipótese da infração descrita no art. 41-A da Lei n 9.504/97, cujas consequências jurídicas são graves, a prova do ilícito e da participação ou anuência do candidato deve ser precisa, contundente e irrefragável, como exige a jurisprudência deste Tribunal.

Trata-se de recurso Eleitoral, relativo as Eleições de 2016, manejado pelo órgão do Ministério Público Eleitoral em Cupira, em face de sentença proferida pelo Juízo da 86ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a presente Investigação Judicial Eleitoral, sob o fundamento da ausência de provas a sustentarem a captação ilícita de sufrágio imputada aos recorridos, Antônio José Inácio da Silva, Fátima Iara Pinheiro Lessa, à época, candidato a Prefeito de Cupira e respectiva vice, Benes João da Silva e Josenildo Benas da Silva, candidato a vereador na ocasião.

Desse modo, segundo a exordial, a demanda gira em torno de uma suposta tentativa de compra de voto, penalizada pelo art. 41-A da Lei n. 9.504/1997, por parte do então candidato a prefeito, Antônio José Inácio da Silva, de Benes João da Silva, pai do então candidato a vereador, Josenildo Benes da Silva. Assim, a abordagem teria sido gravada em áudio por um dos interlocutores, ocorrida em setembro de 2016, no Sítio Mandioca Melo, zona rural de Cupira – PE.

Nesse ínterim, o demandante, ora recorrente, afirma que "consoante o áudio e oitivas contidas no procedimento investigatório ministerial em apenso, o candidato, Antônio João Inácio da Silva, pai do candidato a vereador, Bena Júnior, na presença deste, foram enfáticos ao prometerem a eleitora que se fossem eleitos vereador e prefeito, respectivamente, do município de Cupira/PE, após três meses do início de sua gestão, daria um emprego de auxiliar de serviços gerais para a eleitora, Luciene Maria da Silva".

Á vista disso, portanto, o Desembargador Eleitoral Júlio Alcino de Oliveira Neto, relator do caso, argumentou, primeiramente, que o caso trata, em verdade, de Representação por Captação Ilícita de Sufrágio, que se utiliza apenas do rito da AIJE (art. 22 da Lei nº 9.504/1997), em razão da causa de pedir (imputação de compra de voto) e pedido (aplicação das penas do referido art. 41-A). Por conseguinte, ressalta o relator, que os recorridos afirmam, em síntese, que a prova é frágil (não há perícia) e ilícita (por ser clandestina). No entanto, argumenta o referido

desembargador, que o conteúdo do áudio foi reconhecido por Antônio João e Benes, ora recorridos, bem como pelos supostos eleitores envolvidos.

Outrossim, salienta o relator, que como bem pontuou a Procuradoria Regional Eleitoral, não cabe reconhecer ilegalidade na gravação, na medida em que esta é tida como regular, em razão das circunstâncias fáticas que circundam a sua produção (ambiente privado e por um dos interlocutores), justificadas por eventual necessidade comprobatória do fato (recebimento de suposta proposta ou vantagem ilícita), ressaltando precedente recentíssimo do TSE (Recurso Especial Eleitoral nº 45502, DJE: Data 27/05/2019). Portanto, considera o referido desembargador licita a gravação trazida aos autos, porquanto realizada em ambiente privado e por um dos interlocutores (sem invasão de privacidade), levando em conta seu conteúdo, não obstante o meio sub-reptício utilizado na coleta.

Por conseguinte, continuou o relator que no áudio o recorrido não afirmou que contrataria a interlocutora após o período, disse apenas que avisaria da abertura de contratações. Outrossim, disse que contrataria os seus. Dessa maneira, é cediço que para se aplicar as graves sanções do art. 41-A, basta a comprovação inafastável da compra de um único voto, haja vista o objeto protegido pela norma, que é a incolumidade do voto. No entanto, de acordo com o referido desembargador, a conduta, porém, deve estar suficientemente provada, na linha da jurisprudência pacifica da Colenda Corte Superior Eleitoral e deste Egrégio Regional.

Assim sendo, observou o relator que o recorrido no áudio foi peremptório: não disse que contrataria a interlocutora, disse que admitiria "os seus", foi genérico e evasivo, não se sabe o contexto (tampouco a contemporaneidade): a falta de objetividade ofusca ainda mais o contexto em que se deu a conversa. Desse modo, não houve cenário claro de troca de favores, poderia o candidato estar apenas, de forma professoral, explicando a futura sistemática de contratação, de uma maneira coloquial. Em síntese, ressaltou o desembargador relator, que percebe-se que a conversa, permeada por falta de objetividade e com condicionantes, foi demasiadamente genérica, sendo extraída de ambiente de campanha eleitoral municipal, marcada por alta litigiosidade e animosidade. Portanto, que não há como, realizando raciocínio balizado em senso de proporcionalidade e Justiça, empreender juízo condenatório com base numa gravação ambiental frágil, estabelecendo sanções e inelegibilidades por 8 anos.

Ante todo o exposto, divergindo em parte do parecer ofertado pela Procuradoria Regional Eleitoral, o desembargador relator votou pelo conhecimento do recurso, para negar provimento, mantendo integralmente a sentença absolutória proferida em primeiro grau. Ademais, acordaram os membros do Tribunal, por unanimidade, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, tendo sido vencido o Desembargador Eleitoral Presidente.

(RE nº 219-80, Ac de 14/10/2019, Relator: Desembargadora Eleitoral Júlio Alcino de Oliveira Neto)

REGISTRO DE CANDIDATURA, ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. INCIDENTE DE FALSIDADE. MÉDICO DETRAN. CONDENAÇÃO POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. SÓCIO DIRIGENTE. INTERFERÊNCIA NO PLEITO. NÃO OBSERVAÇÃO. CAMPANHA EXITOSA.

A desincompatibilização prevista no art. 1°, III, b, item '4', da Lei Complementar nº 64/90 exige do candidato, além do afastamento formal, o afastamento de fato das funções de Secretários da Administração Municipal ou membros de órgãos congêneres.

Trata-se de hipótese de Impugnações ao Registro de Candidatura do Sr. Anderson Aquino, interposta a primeira por Leonardo Barbosa dos Santos, candidato a Deputado Federal pelo

Solidariedade-PE em razão de que a desincompatibilização do impugnado se deu fora do prazo legal, arrimada no art. 1°, VI c/c art. 1°, V, "a" c/c art. 1°, II, "1", da Lei Complementar n.º 64/90, com alterações dada pela Lei Complementar n.º 135/2010, e a segunda impugnação, pela Coligação Junta Por Um Pernambuco Melhor, repetindo os argumentos.

Desse modo, o impugnante argumentou que o impugnado é médico credenciado no Detran e que permanece com suas atividades, conforme entrevista a Rádio Grande Serra. Além disso, argumenta que o impugnado, apesar do pedido de desincompatibilização do cargo de perito médico previdenciário junto ao INSS, lotado na APS Ouricuri, permanece atendendo os segurados do INSS, os quais são encaminhados à sua clínica particular, segundo relatos de populares. Esse fato somado a ausência de um processo administrativo formal de pedido de desincompatibilização, conduz o impugnante a concluir que, numa "análise perfunctória, que o Impugnado não se desincompatibilizou do seu cargo no período de 03 (três) meses que antecede ao pleito eleitoral".

Nesse sentido, portanto, o impugnado alegou, quanto às desincompatibilizações, a total ausência de provas da verossimilhança das alegações trazidas, cujo ônus cabe ao impugnante nos termos da jurisprudência pátria. Ademais, numa segunda linha de argumentação, apresentou documento de deferimento da desincompatibilização do INSS e o processo em tramitação acerca da desincompatibilização do Hospital Regional Fernando Bezerra, assim como declaração do coordenador do departamento de pessoal do referido hospital. No que se refere ao exercício da medicina junto ao Detran-PE, aduz não haver vínculo público que exija desincompatibilização, tratando-se de credenciamento da UNICLASS junto ao Detran-PE, colacionando o respectivo contrato. Outrossim, afirmou que sequer é sócio majoritário da Uniclass, nem sócio administrador.

Por conseguinte, em relação a condenação da empresa Uniclass por doação de campanha eleitoral acima do limite legal, que atrairia a inelegibilidade do art. 1°, I, "p", da LC nº 64/90, o impugnado argumentou que não fez parte da relação processual, não podendo ser condenado por recochete, até porque o TSE reviu seu posicionamento e não permite a inelegibilidade objetiva, reconhecendo que para haver a atração do art. 1°, I, "p", da LC nº 64/90, há de se verificar que o excesso da doação influenciou no equilíbrio do pleito. Adverte, consequentemente, que não obteve êxito e que a média de seus gastos foi igual ou menor aos outros candidatos, não havendo, portanto, que se falar em abuso de poder econômico que ocasionasse desequilíbrio ao pleito.

Por fim, o impugnante suscitou a arguição de falsidade como questão principal, para que o seu exame faça parte da coisa julgada nos termos do art. 433, do CPC. Ao fito de comprovar suas alegações, colacionou documento, contendo as assinaturas no processo de requerimento, onde demonstra seu afastamento para concorrer ao cargo eletivo.

Diante dos fatos relatados, o desembargador eleitoral Alexandre Freire Pimentel, relator do caso, salientou que o impugnado, atendendo requisição da Justiça Eleitoral, por meio de outros documentos, demonstra de fato, que não estava trabalhando desde julho do corrente ano. Além disso, o ônus de comprovar, minimamente, suas alegações não fora atendido pelo impugnante que só trouxe genericamente arguições de existir "relatos populares" acerca da continuidade do exercício do impugnado. Assim, o impugnante não juntou sequer uma receita demonstrando que os atendimentos prosseguiam.

Logo, restou evidente, para o referido desembargador, que o impugnado se desincompatibilizou a tempo, do cargo de médico clínico do Hospital Regional Fernando Bezerra. E que quanto à desincompatibilização do cargo de perito do INSS os documentos não deixam a menor dúvida de sua tempestividade, nem houve maiores insurgências, tendo a Procuradoria Regional Eleitoral opinado também neste sentido. Sendo assim, em relação ao cargo de médico credenciado junto ao Detran-PE, constatou o desembargador relator, que não há vínculo

público a ser desincompatibilizado. Assim, no que atine às alegadas desincompatibilizações, de acordo com o relator, nenhuma delas é apta a obstar a pretendida candidatura.

Outro ponto em consonância com o parecer ministerial, afirmou o referido desembargador, é o relativo a condenação da empresa, do impugnado, relativo a doação acima do limite legal. Constata-se que o excesso da doação não causou desequilíbrio nas eleições, da época. Primeiro, o valor do excesso, que girou em torno de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), somado ao fato de que os gastos do beneficiário foram iguais ou abaixo a média dos gastos de seus concorrentes, torna-o aceitável, ainda há o fato do impugnado não ter sido eleito, o que se enquadra no posicionamento do TSE, não gerando a atração do art. 1°, I, "p", da LC nº 64/90.

Diante de todo o exposto, atendidos os requisitos formais e as condições de elegibilidade, afastadas ainda as causas de inelegibilidade, o desembargador relator votou no sentido de julgar improcedente o incidente de falsidade e a impugnação ao pedido de registro de candidatura, por conseguinte, deferir o pedido de registro de candidatura de Anderson Chrystian Rodrigues de Figueiredo Aquino, ao cargo de Deputado Estadual sob o número 65123, sendo acompanhado, por unanimidade, pelo colegiado do tribunal.

(RCAND nº 0601304-75, Ac de 17/09/2018, Relator Desembargador Eleitoral Alexandre Pimentel)